

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ACOMETIDO DE FIBROMIALGIA,		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	06/11/2025 15:56:57	Data da assinatura:	06/11/2025 15:57:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

AUTOR: DEPUTADA DRA SILVANA

PROJETO DE LEI
06/11/2025

Dispõe sobre a concessão de licença especial ao servidor público estadual acometido de fibromialgia, mediante diagnóstico médico, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público do Estado do Ceará acometido de fibromialgia o direito à licença especial para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração e demais direitos funcionais.

§ 1º A concessão da licença dependerá de diagnóstico médico comprovado por laudos subscritos por, no mínimo, dois médicos, sendo um deles preferencialmente especialista em reumatologia.

§ 2º Os laudos médicos referidos no parágrafo anterior deverão ser submetidos à junta médica oficial do Estado, que emitirá parecer conclusivo para a concessão ou prorrogação da licença.

Art. 2º A licença especial de que trata esta Lei será concedida pelo prazo inicial de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada mediante nova avaliação médica e parecer favorável da junta oficial.

Art. 3º Durante o período de licença, o servidor manterá todos os direitos, vantagens e benefícios inerentes ao cargo efetivo, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou prejuízo funcional em razão da doença.

Art. 4º Para os fins desta Lei, a fibromialgia é reconhecida como condição crônica de saúde que pode comprometer o desempenho funcional do servidor, exigindo acompanhamento médico e períodos de repouso conforme prescrição clínica.

Art. 5º A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos, os procedimentos administrativos e a forma de acompanhamento dos servidores beneficiados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome clínica crônica e multifatorial, caracterizada por dores musculoesqueléticas difusas, fadiga, distúrbios do sono e comprometimento cognitivo, condições que impactam diretamente na qualidade de vida e na capacidade laboral dos portadores.

Servidores públicos que convivem com essa enfermidade frequentemente enfrentam limitações funcionais significativas, além de incompreensão quanto à natureza da doença, que, embora não apresente sinais visíveis, causa intenso sofrimento físico e emocional.

A presente proposição busca assegurar a esses servidores tratamento digno e justo, mediante concessão de licença especial devidamente comprovada por diagnóstico médico criterioso, exigindo laudos emitidos por dois profissionais, um deles especialista em reumatologia.

Além de reconhecer a fibromialgia como condição de saúde que requer atenção diferenciada, o projeto reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a proteção à saúde, a dignidade humana e o respeito ao servidor público, pilares de uma administração verdadeiramente inclusiva e humanizada.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)